



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900315/2006-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.654 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a DIPJ, se DCTF retificadora, instrumento de confissão de dívida, foi posteriormente apresentada pela contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95 a 97) interposto contra o Acórdão nº 05-33.664, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 86 a 92), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a DIPJ, se DCTF retificadora, instrumento de confissão de dívida, foi posteriormente apresentada pela contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP n" 27811.46336.150803.1.3.04-4425, por meio da qual a contribuinte em epígrafe extinguiu PARCELA de débito de IRPJ, código 5993, referente ao período de apuração JUNHO de 2003, cujo valor seria R\$ 390,96, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, verificado em 30/04/2003, na parcela original de R\$ 390,96, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1836,91.

Em 18/07/2008 foi emitido despacho decisório pela DRF TAUBATÉ de NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação, nº de rastreamento 775602017 (fl. 10), atestando que *o limite do crédito analisado ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP seria de R\$ 390,96. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2003	5993	1.836,91	30/04/2003
TOTAL RECOLHIDO		1.836,91	

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO/ PERDCOMP	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3878387298	1.836,91	Db. Cód 5993 PA 31/03/2003	1.836,91
VALOR TOTAL			1.836,91

Com base no exposto, não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
390,96	78,19	282,23	751,38

Cientificado em 29/07/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou, em 28/07/2008, a manifestação de inconformidade de lis. 09, informando que a *inexistência do crédito foi decorrente de um erro no preenchimento da DCOMP n° 27811.46336.150803.1.3.04-4425*, a qual deseja retificar, para que constem os valores atualizados do crédito, até a data de sua transmissão.

Contudo, teria sido impedida de proceder à retificação, pois só teria constatado a ocorrência do equívoco após a ciência do Despacho Decisório ora atacado.

Com base no demonstrativo de fl. 09, busca demonstrar recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ, período de apuração março de 2003. no total de R\$ 1.836,91, enquanto o débito de IRPJ, *ao qual se vincularia a taxa pagamento*, restringir-se-ia ao montante de R\$ 510,02, conforme constaria da DCTF relativa ao 2. trimestre de 2003 e da DIPJ 2003.

Com base no exposto, aguarda a Contribuinte orientações quanto a retificação da DCOMP em litígio.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, entendo que a matéria que a Recorrente preferiu tratar em um tópico chamado de "preliminar" não se trata de preliminar alguma, e sim do próprio mérito. Note-se que neste item a Recorrente pede a revisão da decisão de primeira instância e repete os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, enquanto que no tópico "Mérito" constam apenas os Requerimentos do recurso.

Assim, analisarei toda a questão como mérito do processo.

Superada esta questão, insta ressaltar que no Recurso Voluntário a Recorrente apenas pede a revisão da decisão de primeira instância sob os mesmos argumentos já exarados anteriormente, lastreados nos mesmos documentos já analisados pela DRJ de origem.

Desta forma, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Consoante relatado, o crédito informado pela contribuinte na DCOMP nº 27811.46336.150803.1.3.04-4425 não foi reconhecido porque o pagamento efetuado em 30/04/2003 estaria vinculado a débito de IRPJ apurado em **31/03/2003**.

Em sua defesa, afirma a contribuinte que teria se equivocado quando da transmissão da DCOMP em litígio.

Alega possuir recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ, período de apuração março de 2003, no total de R\$ 1.836,91, enquanto o débito de IRPJ, ao qual se vincularia tal pagamento, restringir-se-ia ao montante de R\$ 510,02, conforme DCTF e DIPJ/2004.

Entende, contudo, que seu erro se referiria ao fato de não ter indicado o saldo do crédito corretamente, ao olvidar a atualização correspondente, juntando aos autos planilhas demonstrativa dos valores atualizados.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de débitos de estimativas mensais de IRPJ divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que as divergências entre os valores indicados na DIPJ, DCTF e PER/DCOMP podem ser supridas por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Compulsando os bancos de dados da RFB, verifica-se que a contribuinte prestou informações, quanto aos *débitos de Estimativa Mensal de IRPJ de janeiro a março de 2003, como abaixo se esclarece:*

i) Os seguintes DARF foram por ela recolhidos nas datas abaixo discriminadas (fls.56/58):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2003	5993	2.650,31	28/02/2003
28/02/2003	5993	308,57	31/03/2003
31/03/2003	5993	1.836,91	30/04/2003

ii) Em 14/05/2003 apresentou DCTF nº 41415208 (fls. 44/45), na qual informou débitos de estimativas de IRPJ de janeiro a março de 2003, conforme detalhamento constante da planilha abaixo exposta, declarando que sua quitação teria sido efetuada através do pagamento dos DARF mencionados:

ESTIMATIVAS - DCTF ORIGINAL	
PERIODO DE APURAÇÃO	VALOR
JANEIRO	2.650,31
FEVEREIRO	308,57
MARÇO	1.836,91

iii) Em 04/08/2003 e 12/08/2003, a contribuinte transmitiu DCTF retificadoras, nº 21540108 e 21561670 respectivamente (fls. 46/49), as quais ratificaram os valores dos débitos acima demonstrados;

iv) Em 15/08/2003, a contribuinte transmitiu 4 (quatro) DCOMP utilizando-se de créditos de pagamentos efetuados a maior das estimativas de janeiro a março de 2003, buscando compensar débitos das estimativas mensais de abril e junho de 2003, conforme planilha abaixo:

PER/DCOMP	CRÉDITO - PAGAMENTO A MAIOR			DÉBITOS COMPENSADOS			
	Nº	Origem do PGIM- PA	Valor Original do DARF	Valor do PGIM na data da DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
02653.48383.150803.1.3.04-6798	31/03/2003		1.836,91	1.326,89	5993	abr/03	935,93
27811.46336.150803.1.3.04-4425	31/03/2003		1.836,91	390,96	5993	jun/03	390,96
SOMA							1326,89
08140.79998.150803.1.3.04-8746	31/01/2003		2650,31	50,60	5993	jun/03	50,60
12441.19237.150803.1.3.04-1444	28/02/2003		308,57	119,51	5993	jun/03	119,51

v) Em 30/06/2004, a contribuinte apresentou DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), cópia às fls. 59/62, na qual os valores devidos das Estimativas Mensais de IRPJ apuradas nos meses de janeiro a março de 2003 se mostravam divergentes daqueles declarados em DCTF, sendo que as diferenças supostamente apuradas coincidiriam com os créditos de pagamento a maior compensados nas 4 DCOMP antes mencionadas, pois veja:

DIPJ/2004 - FICHA 11	DIPJ Nº 1053936	DCTF ORIGINAL	DIFERENÇA
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			
JANEIRO	2.599,71	2.650,31	50,60
FEVEREIRO	189,06	308,57	119,51
MARÇO	510,02	1.836,91	1.326,89
ABRIL	913,35	935,93	22,58
MAIO	-145,89	0,00	0,00
JUNHO	1.964,82	1.942,23	-22,59
JULHO	1.709,92	1.709,92	0,00
AGOSTO	8.783,16	8.783,16	0,00
SETEMBRO	7.292,57	7.292,57	0,00
OUTUBRO	253,24	253,24	0,00
NOVEMBRO	7.132,18	7.132,18	0,00
DEZEMBRO	2.680,29	2.680,29	0,00
TOTAL	34.028,32	35.525,34	

vi) Em 23/11/2007, foi emitido despacho decisório nos autos do processo nº 10860.900314/2006-31, não-homologando a DCOMP nº 02653.48383.150803.1.3.04-6798, por inexistência de crédito de pagamento a maior que o devido efetuado em MARÇO/2003. Não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, sendo o **débito extinto por pagamento efetuado em 29/02/2008** (fls. 63/70);

vii) Em 06/12/2007 foi apresentada DCTF retificadora (fls. 50/51), ALTERANDO o valor do débito de estimativa de IRPJ devida no mês de MARÇO de 2003, objeto das DCOMP nº 27811.46336.150803.1.3.04-4425 e 02653.48383.150803.1.3.04-6798, RATIFICANDO, entretanto, os valores declarados das estimativas de IRPJ referentes aos meses de JANEIRO e fevereiro, conforme DCTF original;

Registre-se ter sido transmitida, ainda, em 03/07/2008, nova DCTF

Depreende-se do exposto que as DCTF nº 21540108, 21561670 e 32150524, apresentadas respectivamente em 04/08/2003, 12/08/2003 e 06/12/2007, vieram ratificar o valor antes declarado na DCTF nº 41415208, transmitida em 14/05/2003, no exato valor recolhido por meio do DARF ora pleiteado.

Dessa forma, como se vê à fls. 48/49, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 21561670, **analisada pelo Despacho Decisório**, traz no campo *débito apurado* o valor de R\$ 1.836,91, discriminado como *total de IRPJ mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações*, e, logo na seqüência, o pagamento é informado no mesmo valor de R\$ 1.836,91, com data de vencimento em 30/04/2003.

Observe-se, contudo, que tais informações foram modificadas quando da transmissão da DCTF retificadora nº 32150524, apenas transmitida após a informação constante do Despacho Decisório nº 733303445, exarado nos autos do processo nº 10860.900314/2006-31.

Insta esclarecer que do referido Despacho constava a não homologação de compensação buscada pela Contribuinte por meio da DCOMP nº 02653.48383.150803.1.3.04-6798, que, conforme demonstrado no histórico acima, visava compensar a diferença entre o valor recolhido com base em DCTF e aquele apurado em DIPJ quanto à ESTIMATIVA DE MARÇO de 2003, guardando relação com o ocorrido no presente processo, posto que o litígio aqui instaurado refere-se ao valor remanescente do suposto pagamento a maior efetuado em abril de 2003, quando da quitação do débito de estimativa de março de 2003.

Ora, conforme exaustivamente demonstrado acima, a Contribuinte apenas apresentou DCTF retificadora do débito de estimativa de MARÇO de 2003 após tomar ciência da não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 02653.48383.150803.1.3.04-6798, a qual buscava parcela do suposto recolhimento a maior ora pleiteado.

Reitere-se, por relevante, que, na ocasião, optou por pagar o débito antes compensado, não se manifestando contrariamente à não-homologação das compensações, o que configura indício de inexistência do crédito buscado.

Além disso, nenhum elemento da escrituração da contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ/2004, em detrimento do débito inicialmente confessado em DCTF. Deveria a contribuinte minimamente fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

E, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso pagamento indevido de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Tendo o presente processo por objeto direito creditório a ser reconhecido em favor da contribuinte, necessário que restem plenamente caracterizados os atributos da certeza e liquidez do direito pleiteado. Além disso, os débitos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do ora pleiteado.

Com base no exposto, e diante das muitas inconsistências encontradas, não há como acatar as alegações da contribuinte quanto à ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao I. trimestre de 2003, em dissonância com o que informado na DIPJ/2004.

E, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos comprovando as alegações da Contribuinte, pelo que restam incertezas quanto à existência e disponibilidade do crédito, não havendo como validá-lo, impondo, por conseguinte, ratificar o Despacho exarado pela DRF.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator